

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 277, de 2011, do Senador Pedro Taques, que *altera os arts. 61 e 62 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para ampliar as hipóteses de cabimento da alienação cautelar dos bens oriundos do tráfico de drogas.*

RELATOR: Senador SÉRGIO PETECÃO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, em decisão terminativa, nos termos dos arts. 91 e 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 277, de 2011, do Senador Pedro Taques, acima epigrafado.

Propõem-se as seguintes alterações na Lei Antidrogas – Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006:

a) altera o art. 61 para retirar a exigência de cientificação da Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD para a cessão de bens apreendidos a órgãos de segurança pública ou entidades assistenciais que atuam na prevenção e repressão ao uso ilícito e ao tráfico de drogas;

b) altera o art. 62, §§ 4º e 5º, para retirar a intermediação da SENAD na indicação dos bens a serem colocados à disposição dos órgãos de segurança pública envolvidos nas ações de prevenção e repressão ao uso ilícito e ao tráfico de drogas antes da instauração de procedimento cautelar de alienação dos bens apreendidos;

c) altera o art. 62, § 7º, para retirar a exigência de cientificação da SENAD no procedimento de alienação cautelar dos bens apreendidos.

Conforme justificção, o autor alega que a Lei Antidrogas atribui papel central à SENAD no processo de cessão e alienação dos bens apreendidos no combate ao tráfico de drogas, o que ocasiona certa diminuição das prerrogativas do Poder Judiciário, bem como excessiva centralização no Executivo federal.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O direito processual penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I, e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade no projeto.

A Lei Antidrogas prevê que, em não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos, os bens usados em atividades ilícitas de consumo e tráfico de drogas, assim como aqueles que constituem produtos desses crimes, poderão ser usados por entidades assistenciais ou órgãos de segurança pública envolvidos em ações antidrogas. A Lei permite ainda que os bens que não tiverem essa destinação poderão ser alienados cautelarmente, com vistas a preservar seu valor econômico.

O fato é que a SENAD tem a prerrogativa de ser cientificada pelo Poder Judiciário dessas ações e interferir nelas, indicando que bens poderão ser cedidos e pra quem e que bens poderão ser alienados. Em outras palavras, o Executivo federal estende seus braços até o âmbito do Poder Judiciário para executar sua política nacional antidrogas, limitando o campo de atuação do juiz. É essa situação que o presente Projeto de Lei ataca.

Julgamos fundamental fortalecer a capacidade de avaliação do Poder Judiciário em face dos casos concretos, e, assim, ampliar o campo de incidência do instituto da alienação cautelar. O processo judicial precisa ser mais célere e seguir racionalidade própria, sem interferências do Executivo.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela **aprovação** do PLS nº 277, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator